



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5066545-16.2022.8.09.0051

Parte Autora: José Joaquim De Barros Neto

Parte Ré: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda / Instagram

DECISÃO

Deixo de proceder o relatório, em respeito aos princípios instituídos no art. 2º da Lei 9.099/95, considerando o art. 38 do mesmo ordenamento jurídico, que permitiu a sua supressão. Porém, faço um breve relato do feito.

Inicialmente, cabe mencionar que, em razão do princípio da especialidade e diferenciando-se da norma geral, o §1º do artigo 53 da Lei nº 9.099/95, exige a prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução, o que é ratificado pelo Enunciado nº 117 do FONAJE. Nesse toar, o devedor garantiu o juízo, por meio do depósito judicial.

Trata-se de Ação de Execução, na qual o Executado foi citado e opôs **Embargos à Execução/impugnação**, no evento nº 67, alegando que é excessivo e desproporcional as multas estipuladas no feito, tão quanto a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, visto que a conta foi deletada permanentemente.

Por sua vez, a parte Embargada apresentou impugnação, conforme evento nº 72, defendendo que os valores não se encontram em excesso, visto que até o presente não houve o cumprimento das determinações judiciais. Deste modo, requer que seja estipulada nova multa para que haja o integral cumprimento da obrigação.

DECIDO.

Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade a ser sanada, presentes todos os pressupostos processuais, passo a examinar o **mérito**.

Conforme relatado, a parte Embargante questiona o valor do cumprimento de sentença, visto que as multas estipuladas em sentença de mérito evento nº 20, se encontram de forma excessiva e fora dos padrões apontados pela legislação vigente.

Contudo, em uma breve análise processual, verifica-se que a conta de titularidade da Embargada, foi desativada sem qualquer motivo plausível, o que foi devidamente comprovado em sentença. Deste modo, ao realizar o bloqueio/desativação definitiva, o Embargante priva o requerente de fazer o uso da rede social, seja fins pessoais ou de seu labor, tendo seu possível crescimento profissional sido frustrado por uma conduta abusiva. Logo, tenho que as multas (astreintes), se encontram de forma razoável, conforme se vê no entendimento jurisprudencial:

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: LUCAS RANGEL BARBOSA - Data: 15/06/2023 16:05:21



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMOÇÃO/EXCLUSÃO DE PERFIL DA REDE SOCIAL "INSTAGRAM". ADESÃO A SERVIÇOS DE APLICATIVOS DISPONIBILIZADOS NA INTERNET. EXCLUSÃO DO PERFIL DE USUÁRIO. CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA TITULAR E GESTORA DA REDE SOCIAL. PROVA INEXISTENTE (CPC, ART. 373, II). ABUSO DE DIREITO. QUALIFICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PERFIL EXCLUÍDO. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. AFETAÇÃO À DIGNIDADE E REPUTAÇÃO DO TITULAR DO PERFIL BLOQUEADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO. USUÁRIO. DANOS MATERIAIS. PROVA. UTILIZAÇÃO PARA DIFUSÃO PROFISSIONAL E CAPTAÇÃO DE CLIENTES. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. COMPOSIÇÃO INVIÁVEL (CC, ARTS. 186, 402 e 403). TUTELA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO. MULTA. FIXAÇÃO. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE AO COMANDO. RESISTÊNCIA DA RÉ. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES SUPERADAS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APREENSÃO DO HAVIDO COM ESSA MOLDURA. ANÁLISE SUBJETIVA E CONTEXTUAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CABIMENTO (CPC, ART. 77, IV E §2º). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida, ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos dialogam com o resolvido, o apelo ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na sentença como expressão da correta materialização do direito, tornando inviável que seja afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da congruência, que é mero corolário do princípio dispositivo (CPC, art. 1010, inc. II e IV). 2. Alinhada como causa de pedir das pretensões cominatória e indenizatória formuladas a alegação de que o usuário tivera seu perfil na rede social Instagram indevidamente excluído, à titular e gestora do aplicativo, em sustentando a subsistência de violação aos termos e condições de uso da plataforma, fica imputada a obrigação de comprovar o aduzido, pois impossível exigir-se do destinatário dos serviços, sob esse prisma, a prova do fato negativo, resultando que, não evidenciada a efetiva violação que teria incorrido o usuário, deve ser reconhecida a conduta ilícita da operadora por restar desguarnecida de estofo legal (CPC, art. 373, II). (...) 6. Os lucros cessantes, como espécie do gênero danos materiais, derivam do que a parte lesada pelo inadimplemento contratual ou por ato ilícito deixara razoavelmente de auferir ante o evento danoso, devendo ser compreendidos na cadeia natural da atividade interrompida pelo ilícito mediante critérios de certeza e atualidade, não se admitindo sua subsistência quando meramente hipotéticos ou decorrentes de conjecturas dissonantes da realidade, tornando inviável que, conquanto afetado o usuário de rede social por ilícito protagonizado pela empresa provedora de aplicações de internet, seja contemplado com compensação pecuniária a esse título se não evidenciado, na conformidade da cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, o que razoavelmente deixara de auferir por ter ficado impossibilidade de exercitar sua atividade laborativa em razão da desativação da conta na plataforma administrada pela ré (CC, arts. 402 e 403; CPC, art. 373, I). 7. A exclusão da conta/perfil de usuário de rede social sem causa subjacente legítima, porquanto não comprovara que efetivamente violara os termos e condições de uso, ocasionando prejuízos à reputação do afetado, induzindo à apreensão pelos compartilhadores e seguidores de que se tratava de pessoa que veicula material impróprio, portanto não digna de confiança, consubstancia fato gerador de dano moral afetando o usuário, pois afetara substancialmente sua credibilidade e honorabilidade, a par dos contratempos e dissabores que lhe irradiaram, legitimando que, maculado seus direitos da personalidade, seja contemplado com



compensação pecuniária coadunada com o havido. (...) 10. A aplicação da sanção processual lastreada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a origem etiológica e destinação teleológica da medida, que é sancionar a parte que, de forma ilegítima, utiliza-se de instrumentos destinados a obstar a realização da obrigação de fazer que lhe fora cominada, tem como premissa a caracterização da malícia no manejo de subterfúgios processuais que possam elidir a efetividade da jurisdição, hipótese que restará caracterizada quando, além da prática do ato tido como atentatório à dignidade da Justiça, previsto em um dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil, existir a configuração do elemento subjetivo no comportamento processual do obrigado a ser aferido nas circunstâncias do caso concreto. 11. A parte que, defronte decisão judicial que lhe impusera a obrigação de restabelecer/reactivar perfil bloqueado, resiste em cumprir o determinado, vilipendiando as regras inerentes ao estado de direito, que tem como uma das vigas de sustentação a observância e cumprimento das decisões judiciais, incorre em postura maliciosa, pois a forma de rever o decidido no ambiente processual é o recurso, não assumir postura negativa, incursionando pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, determinando que seja sancionada na forma legalmente autorizada (CPC, art. 77, IV e §2º). 12. Apelo principal da ré conhecido e desprovido. Apelo adesivo do autor conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1282251, 07028037620198070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020.

Quanto a alegação de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tenho que as documentações anexadas pelo Embargante, o lapso temporal das determinações e a ausência de cumprimento, demonstram a impossibilidade de cumprir com o determinado. Contudo, conforme a legislação vigente, em situações em que se encontra impossível o cumprimento da obrigação de fazer, a conversão da obrigação em perdas e danos é medida que se impõe, conforme entendimentos jurisprudenciais:

CIVIL. CONSUMIDOR. FACEBOOK. "FANPAGE" DE DEPUTADO DISTRITAL DESATIVADA E INVIABILIDADE DE REATIVAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS (ARTIGO 52, INCISO V, DA LEI N.º 9.099/95). VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. Recurso próprio, regular e tempestivo. II. Ausente preliminares, passo à análise do mérito. a) O recorrente/requerido interpôs recurso inominado em desfavor de decisão proferida pelo Juízo a quo por meio da qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. b) Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a suspensão da expedição de alvará de levantamento de valores até o julgamento do presente recurso (ID n.º 4308693). III - Em suas razões o recorrente: i) afirma que ante a impossibilidade de reativação da "fanpage" www.facebook.com/deputadoroberionegreiros houve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos -R\$ 38.160,00 -; ii) assevera que o valor das perdas e danos não pode ser superior àquele atribuído à causa por ocasião ajuizamento da ação - R\$ 28.776,98-; iii) assevera a ausência de razoabilidade, adequação e proporcionalidade do valor arbitrado a título de perdas e danos, com evidente enriquecimento ilícito do recorrido; iv) Por fim, assegura que o valor arbitrado não guarda relação com o valor máximo das astreintes fixadas por ocasião da prolação da sentença - R\$ 1.000,00 (mil reais). IV. E, após detida análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente. a) Embora o valor fixado a título de perdas e danos, a princípio, fuja dos parâmetros normalmente utilizados pelas Turmas Recursais, o caso em concreto também se desvia do padrão. O recorrido trata-se de pessoa pública - deputado distrital - que possuía uma "fanpage" no Facebook com cerca de 34 mil curtidas e, conseqüentemente, 34 mil seguidores (ID 4255231- Pág. 2). Após a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por parte do recorrente, o autor/recorrido procedeu à abertura de uma nova página virtual que, conforme informações



constantes dos autos, possuía, à época do ajuizamento da ação, cerca de 4 mil curtidas (4 mil seguidores). Em suma, observa-se que houve um decréscimo de cerca de 30 mil seguidores/potenciais eleitores. b) O recorrido utilizava a sua "fanpage" para divulgação de sua atividade parlamentar, inclusive para noticiar a participação em entrevistas, solenidades, eventos/reuniões, comunicação com os eleitores e divulgação de suas idéias políticas (ID 4255231). c) Não há dúvidas de que quanto maior o número de seguidores, maior é o alcance das publicações realizadas no Facebook. d) Além disso, a mencionada "fanpage" foi inserida em todo o material gráfico de divulgação utilizado pelo recorrido (ID n.º 4255236 - pág. 02/03). e) Nesse cenário, constata-se que a página virtual era um instrumento utilizado pelo recorrido para realização de marketing político e pessoal, de forma que patente os inúmeros prejuízos causados ao recorrido. IV - No que diz respeito ao valor da causa atribuído pelo autor por ocasião do ajuizamento da ação (R\$ 28.776,98) ser utilizado como parâmetro limítrofe para o arbitramento da quantia em relação às perdas e danos, igualmente, não merece prosperar. É que referida quantia, inclusive, foi despendida pelo recorrente, porquanto decorrente de links patrocinados, pagos, perante o Facebook (ID 4255231- pág. 14 e seguintes - extrato disponibilizado pela própria página do Facebook), uma vez que era uma ferramenta utilizada pelo recorrido como estratégia de marketing (aumento do número de seguidores). Dessa forma, ao revés do que assevera o recorrente, tal valor deve ser incluído no valor das perdas e danos (dano material). V - Nos Juizados Especiais, restando incontroversa a impossibilidade de cumprimento da tutela específica, o procedimento de conversão da obrigação específica em perdas e danos dá-se com base no artigo art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/1995. Nesse diapasão, e em consonância com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n.º 9.099/95), inclusive o da razoabilidade e da proporcionalidade, o juiz de imediato arbitrará o valor da indenização, em conformidade com o art. 6º da Lei n.º 9.099/95, verbis: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". VI - Desse modo, e tendo em vista que o valor referente à conversão em perdas e danos tem como objetivo reparar o prejuízo suportado pelo recorrido, tem-se que após a subtração do valor relativo ao dano material experimentado e demonstrado pelo recorrido (R\$28.776,98), sobeja o valor de R\$ 9.383,02, quantia utilizada para cobrir todos os demais prejuízos decorrentes da inviabilidade de reativação da página virtual. Assim, ausente qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento do valor pelo Juízo a quo. VII - Por fim, ao contrário do assevera o recorrente, inviável a utilização do valor máximo da multa cominatória na sentença (R\$ 1.000,00) como parâmetro para fixação do valor a título de perdas e danos, porquanto o objetivo da "astreinte" não é obrigar o requerido a pagar o valor da multa, mas coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer, na forma determinada pelo comando judicial. Inclusive, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou até mesmo excluí-la, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC. III. Recurso conhecido e Improvido. Mantida incólume a r. decisão proferida pelo Juízo "a quo". Condenado o recorrente integralmente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.99/95). (Acórdão 1106009, 07118518220178070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2018, publicado no DJE: 3/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, converto o feito em perdas e danos, a fim de compensar o prejuízo sofrido pelo Embargado, não se confundindo com as astreintes. Logo, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devendo ser pago pela Embargante em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Desse modo, tenho que os argumentos apresentados pela parte Executada são desprovidos de veracidade e não havendo prova do alegado, pelo que **a rejeição dos embargos/impugnação é medida que se impõe.**



FACE AO EXPOSTO, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95, art. 918, inciso II do CPC ,
rejeito os presentes embargos à execução/impugnação e, por consequência, **determino o**
prosseguimento normal do processo de Execução.

Expeça-se alvará de liberação do valor depositado, em favor da parte Autora.

Após a liberação, intime-se a parte Ré para, que no prazo de 10 (dez) dias, pague R\$ 10.000,00
(dez mil reais) em favor da parte Autora, a título de perdas e danos. Cumpra-se sob pena de penhora.

Intime-se e cumpra-se

Goiânia, 14 de junho de 2023.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: LUCAS RANGEL BARBOSA - Data: 15/06/2023 16:05:21

